



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251411 - MG (2025/0505595-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCELO PEDRO HENRIQUE SOARES BRAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO VERBAL DE MORADORA. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação penal na qual o agravante foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, decorrente da apreensão de 47,8 g de cocaína e 2 g de maconha em sua residência.
2. O Tribunal de justiça de origem afastou a alegação de invasão de domicílio, reconhecendo a existência de justa causa para o ingresso policial no imóvel, com fundamento em (i) informações prévias de que suspeito de homicídio estaria homiziado no local, (ii) ser o endereço conhecido como “ponto” de intenso tráfico de drogas, (iii) nervosismo do réu com a chegada da equipe policial e (iv) autorização para entrada na residência concedida por sua genitora, mantendo a condenação e rejeitando embargos de declaração da defesa.
3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 157, caput e § 1º, e 240, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, sustentando ilicitude das provas por ausência de fundada suspeita a justificar a busca domiciliar e por inexistência de comprovação, por meio de prova testemunhal ou audiovisual, do alegado consentimento da mãe do réu para o ingresso policial, tese reiterada nas razões do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca domiciliar sem mandado judicial, realizada com base em informes sobre suspeito de homicídio homiziado em imóvel situado em “ponto” de tráfico de drogas, aliado ao nervosismo do réu e à autorização verbal da genitora para entrada, configura hipótese válida de ingresso em domicílio, afastando a alegação de violação ao art. 5º, XI, da CF/1988; e (ii) saber se a ausência de documentação escrita, testemunhal ou audiovisual do consentimento da moradora acarreta ilicitude da diligência e, por consequência, das provas obtidas e da condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de justiça de origem reconheceu fundadas razões para o ingresso policial no domicílio, a partir da conjugação de informes de que suspeito de homicídio estaria escondido no imóvel localizado em região conhecida como “ponto” de venda de drogas, do comportamento de intenso nervosismo do réu diante da abordagem e da autorização da genitora para a entrada e realização de buscas, quadro fático que não pode ser reexaminado em recurso especial.

6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 5º, XI, da Constituição Federal (Tema 280 da repercussão geral), admite a entrada em domicílio sem mandado judicial, inclusive em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas.

7. A autorização verbal do morador constitui base legítima para a busca domiciliar, não havendo exigência constitucional ou legal de consentimento documentado por escrito, com testemunhas, ou registrado em áudio e vídeo, de modo que a imposição desses requisitos pelo Judiciário configuraria inovação indevida ao art. 5º, XI, da CF/1988 e aos parâmetros fixados pelo STF.

8. Os relatos dos policiais militares quanto à autorização da genitora e à dinâmica da diligência foram coerentes e harmônicos com os demais elementos probatórios, além de terem sido corroborados pelo próprio réu em interrogatório judicial, ao confirmar que sua mãe recebeu os policiais e franqueou a entrada, sem mencionar ingresso forçado, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade na atuação policial.

9. Reconhecida a licitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes, permanecem hígidas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de apreensão e laudos toxicológicos, não havendo fundamento para absolvição ou para reforma da condenação.

10. Inexistindo violação aos arts. 157 e 240 do Código de Processo Penal e estando a decisão agravada em consonância com a orientação do STF e desta Corte quanto à entrada em domicílio por agentes públicos diante de fundadas razões e consentimento verbal de morador, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial e preservada a validade da busca domiciliar e das provas que embasaram a condenação por tráfico de drogas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251411 - MG(2025/0505595-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCELO PEDRO HENRIQUE SOARES BRAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO VERBAL DE MORADORA. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação penal na qual o agravante foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, decorrente da apreensão de 47,8 g de cocaína e 2 g de maconha em sua residência.
2. O Tribunal de justiça de origem afastou a alegação de invasão de domicílio, reconhecendo a existência de justa causa para o ingresso policial no imóvel, com fundamento em (i) informações prévias de que suspeito de homicídio estaria homiziado no local, (ii) ser o endereço conhecido como “ponto” de intenso tráfico de drogas, (iii) nervosismo do réu com a chegada da equipe policial e (iv) autorização para entrada na residência concedida por sua genitora, mantendo a condenação e rejeitando embargos de declaração da defesa.
3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 157, caput e § 1º, e 240, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, sustentando ilicitude das provas por ausência de

fundada suspeita a justificar a busca domiciliar e por inexistência de comprovação, por meio de prova testemunhal ou audiovisual, do alegado consentimento da mãe do réu para o ingresso policial, tese reiterada nas razões do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca domiciliar sem mandado judicial, realizada com base em informes sobre suspeito de homicídio homiziado em imóvel situado em “ponto” de tráfico de drogas, aliado ao nervosismo do réu e à autorização verbal da genitora para entrada, configura hipótese válida de ingresso em domicílio, afastando a alegação de violação ao art. 5º, XI, da CF/1988; e (ii) saber se a ausência de documentação escrita, testemunhal ou audiovisual do consentimento da moradora acarreta ilicitude da diligência e, por consequência, das provas obtidas e da condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de justiça de origem reconheceu fundadas razões para o ingresso policial no domicílio, a partir da conjugação de informes de que suspeito de homicídio estaria escondido no imóvel localizado em região conhecida como “ponto” de venda de drogas, do comportamento de intenso nervosismo do réu diante da abordagem e da autorização da genitora para a entrada e realização de buscas, quadro fático que não pode ser reexaminado em recurso especial.

6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 5º, XI, da Constituição Federal (Tema 280 da repercussão geral), admite a entrada em domicílio sem mandado judicial, inclusive em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas.

7. A autorização verbal do morador constitui base legítima para a busca domiciliar, não havendo exigência constitucional ou legal de consentimento documentado por escrito, com testemunhas, ou registrado em áudio e vídeo, de modo que a imposição desses requisitos pelo Judiciário configuraria inovação indevida ao art. 5º, XI, da CF/1988 e aos parâmetros fixados pelo STF.

8. Os relatos dos policiais militares quanto à autorização da genitora e à dinâmica da diligência foram coerentes e harmônicos com os demais elementos probatórios, além de terem sido corroborados pelo próprio réu em interrogatório judicial, ao confirmar que sua mãe recebeu os policiais e franqueou a entrada, sem mencionar ingresso forçado, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade na atuação policial.

9. Reconhecida a licitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes, permanecem hígidas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, demonstradas pelo auto

de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de apreensão e laudos toxicológicos, não havendo fundamento para absolvição ou para reforma da condenação.

10. Inexistindo violação aos arts. 157 e 240 do Código de Processo Penal e estando a decisão agravada em consonância com a orientação do STF e desta Corte quanto à entrada em domicílio por agentes públicos diante de fundadas razões e consentimento verbal de morador, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial e preservada a validade da busca domiciliar e das provas que embasaram a condenação por tráfico de drogas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO PEDRO HENRIQUE SOARES BRAGA contra a decisão de fls. 537-542, de minha Relatoria, que não conheceu do recurso especial da defesa.

Consta nos autos que o recorrente foi condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 331), como incurso no crime de tráfico de drogas, configurado pela apreensão de 47,8g (quarenta e sete gramas e oito decigramas) de cocaína e de 2g (dois gramas) de maconha (fls. 327).

O Tribunal de justiça de origem afastou a tese de invasão de domicílio por ausência de fundada suspeita e negou provimento ao recurso de apelação da defesa (fls. 409-424).

Os embargos de declaração da defesa foram rejeitados (fls. 443-448).

Nas razões do apelo nobre, a defesa aponta violação aos arts. 157. caput e § 1º; 240, caput e §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal (fls. 461).

Alega, em suma, violação de domicílio por ausência de fundada suspeita, pois a mera existência de notícia anônima não é suficiente para justificar a entrada em domicílio sem ordem judicial, além de o alegado consentimento dado pela mãe do réu não estar comprovado nos autos por meio de prova testemunhal ou audiovisual, sendo ônus estatal produzir essa prova (fls. 467-469).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 473-475), o recurso foi admitido (fls. 479-480).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pelo não provimento do apelo nobre (fls. 525-534).

Na decisão de fls. 537-542, esta Relatoria não conheceu do recurso especial.

Nas razões do regimental, a defesa repisa todas as alegações postas no apelo nobre e pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do regimental pelo colegiado (fls. 552-565).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

O Tribunal de justiça de origem asseverou a existência de justa causa a legitimar a entrada em domicílio pela polícia com apoio nestas circunstâncias: a) de os policiais militares terem recebido informações sobre a existência de um suspeito de prática de homicídio estar escondido em um determinado imóvel, b) localizado em lugar conhecido como "ponto" de venda de drogas, c) tendo o réu demonstrado nervosismo com a chegada da polícia, d) além da autorização de entrada no imóvel dada por sua genitora (fls. 411-413, grifei):

"No caso em tela, verifica-se haver Justa Causa para legitimar o ingresso dos Militares na residência de Marcelo Pedro Henrique Soares Braga.

Nesse sentido, ressaí do depoimento extrajudicial do Policial Militar Condutor do Flagrante, Elderlei Ramiro do Sacramento (doc. 04, fls. 01/02) que, durante patrulhamento, a Equipe Policial **recebeu informação de que suspeito de prática de Homicídio perpetrado no Aglomerado Granja de Freitas estaria escondido no imóvel localizado à Rua Astolfo Dutra, nº 2.429, em região conhecida como “ponto” de intenso Tráfico de Drogas, tratando-se da denominada “Boca do Rocha”, chefiada por “Leonardo Ferreira”.**

O PM relatou que, diante das informações, os Militares se deslocaram até o local indicado, encontrando no imóvel o Réu Marcelo, vulgo “Coruja”, o qual **demonstrou bastante nervosismo com a presença dos Policiais.**

Elderlei afirmou que **a genitora do Apelante, de nome Sandra, autorizou a entrada dos Policiais**, bem como a realização de buscas no imóvel. Salientou que, após varredura, lograram êxito em encontrar, no quarto de Marcelo, 14 (quatorze) “pinos” de cocaína e em poder do Réu a quantia de R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais

em dinheiro). No “terreiro” da residência, foi localizado saco plástico contendo 21 (vinte e um) “pinos” de cocaína. Adiante, com auxílio de cão farejador da ROCCA, foram encontrados, dentro do sofá da residência, outros 21 (vinte e um) “pinos” de cocaína e 02 (duas) “porções” de maconha.

Esclareceu o Militar que, durante parlamentação, o Réu admitiu a propriedade das drogas, bem como o envolvimento com o Tráfico, mantendo-se silente em relação à “denúncia” de participação em Crime de Homicídio.

A dinâmica dos fatos descritas pelo Policial Condutor foi corroborada pelo depoimento judicial do Policial Militar Alex Franca Abreu Faria (PJe Mídias), o qual asseverou que **a diligência foi precedida do recebimento de informe anônimo, destacando ainda que, ao chegarem à residência, tiveram a entrada franqueada pela genitora de Marcelo.**

Anote-se que o próprio Réu, quando interrogado em Juízo (PJe Mídias) confirmou que a genitora do Apelante Sandra, havia recebido os Policiais, nada mencionando sobre eventual entrada forçada no imóvel.

Dessa forma, observa-se que, **além da autorização para entrada no domicílio**, os Policiais haviam recebido **informes de que suspeito da prática de Homicídio estaria homiziado no imóvel, fato que, aliado ao nervosismo do Réu diante da presença dos Policiais, e à circunstância de ser o local conhecido como “ponto” de venda de drogas, demonstra as fundadas razões para entrada dos Militares na residência.**

Sendo assim, ao procederem à busca domiciliar, os Policiais Militares o fizeram dentro de excepcional autorização constitucional, prescindível, portanto, o mandado judicial, não havendo, dessa forma, como desconstituir a situação de flagrância, pois se encontra em conformidade com as disposições legais, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Com isso, sendo lícitas as provas derivadas da atuação policial, deve ser afastado o pleito de Absolução por ausência de comprovação da materialidade, que se encontra demonstrada pelo APFD (doc. 04, fls. 12/16), Boletim de Ocorrência (doc. 04, fls. 20/24), Auto de Apreensão (doc. 04, fl. 32), Exame Preliminar de Drogas de Abuso (doc. 04, fl. 34), e Laudos Toxicológicos Definitivos (doc. 07, fls. 38/39 e doc. 44).

Com esses argumentos, não há se falar em ilicitude das Provas obtidas com a busca domiciliar."

De fato, tal como asseverado pela Corte de justiça estadual, a autorização verbal do morador legitima a busca domiciliar, não havendo se falar na imprescindibilidade de sua comprovação por meio de prova testemunhal ou audiovisual.

A propósito, citam-se:

"[...]"

2. A decisão recorrida considerou que a busca domiciliar violou a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, por ter sido embasada apenas em denúncia anônima e sem demonstração de fundadas razões, além de invalidar o consentimento verbal da companheira do agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e consentimento verbal de moradora, é válida diante da alegação de flagrante delito de crime permanente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, posteriormente demonstradas, que indiquem a prática de crime no interior do imóvel, especialmente em casos de flagrante delito envolvendo crimes permanentes, como o tráfico de drogas.

5. A apreensão de arma de fogo na posse do agravado e sua confissão sobre a droga armazenada no imóvel constituem elementos suficientes para justificar o ingresso no domicílio sem necessidade de prévia autorização judicial.

6. A autorização verbal da companheira do agravado reforça a legalidade da operação, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual para a sua validade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. Os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, foram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo provido para reconhecer a legalidade da busca domiciliar realizada e determinar o regular prosseguimento da ação penal correspondente.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito. 2. A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.05.2016; STF, RE 1447045 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma." (AgRg no RHC n. 200.123/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025.).

"[...]"

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reconhecida a nulidade na diligência que resultou na prisão da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. Não há, em princípio, ilegalidade no ingresso no domicílio em que a custodiada foi localizada e presa em flagrante, considerando que os policiais militares cumpriram mandado de busca e apreensão na residência da agravante, encontraram expressiva quantidade de substâncias ilícitas no local (282 kg de maconha) e, após receberem informações de seu paradeiro, deslocaram-se ao endereço indicado e **tiveram o ingresso autorizado pela proprietária do imóvel.**

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental, a que se nega provimento." (RCD no HC n. 1.056.738/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.).

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à perseguição penal do Estado.

2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades.

3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

5. Ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, **estabelecendo requisitos constitucionalmente inexistentes**, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham encontrado porções de cocaína no veículo dos acusados, após abordagem policial, o ingresso no domicílio do suspeito somente poderia ocorrer após o consentimento livre e voluntário do morador, **com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato , bem como mediante o registro em áudio e vídeo.**

6. Nesse ponto, **não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem**, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1447045 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023).

Ademais, o acórdão recorrido registrou que o Policial Militar Condutor afirmou que a genitora do agravante autorizou a entrada dos policiais e a realização de buscas no imóvel, tendo a dinâmica sido corroborada pelo depoimento judicial de outro policial militar, segundo o qual, ao chegarem à residência, os agentes tiveram a entrada franqueada pela genitora do réu. Consignou-se, ainda, que o próprio acusado, em interrogatório judicial, confirmou que sua genitora havia recebido os policiais, nada mencionando sobre eventual entrada forçada no imóvel. (fls. 446).

Assim, os argumentos defensivos, embora busquem afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ mediante a invocação de precedentes relativos à ausência de fundadas razões ou à fragilidade do consentimento para ingresso domiciliar, não infirmam a conclusão adotada na decisão agravada.

Isso porque, no caso concreto, a legalidade da diligência não foi reconhecida com base apenas em denúncia anônima ou em autorização verbal isoladamente

considerada, mas a partir de conjunto de circunstâncias expressamente delineadas pela Corte de origem;

Desse modo, a alteração dessa conclusão demandaria reexame da moldura fática fixada no acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, permanecendo, ademais, hígida a aplicação da Súmula n. 83/STJ diante da compatibilidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial acima indicada.

Por todos os motivos acima elencados, a decisão agravada deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.251.411 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0505595-8

Número de Origem:

04672337320198130024 10000250407921003 4672337320198130024

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO PEDRO HENRIQUE SOARES BRAGA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO PEDRO HENRIQUE SOARES BRAGA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026